

# DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA DO TRABALHO: PANORAMA E PERSPECTIVAS EM FACE DAS ATUAIS REFORMAS\*

Prof<sup>a</sup>. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA\*\*

**Resumo:** Numa primeira etapa a autora apresenta um breve panorama do mundo do trabalho, com enfoque na reestruturação produtiva, mola propulsora do desmantelamento das relações trabalhistas pautadas pelo emprego típico. Aborda também a queda do nível de renda da população brasileira e, dentre a população economicamente ativa no Brasil, qual o percentual de trabalhadores regidos pela CLT.

Numa segunda etapa, dá um breve panorama da reforma do Judiciário, da reforma sindical e da reforma trabalhista.

E, por fim, analisa as perspectivas da legislação laboral, do direito sindical e do Judiciário Trabalhista a partir do panorama traçado.

**Sumário:** 1. Breve panorama do mundo do trabalho; 2. Breve panorama das reformas; 2.1 Reforma do Judiciário Trabalhista; 2.2 Reforma sindical; 2.3 Reforma trabalhista; 3. Perspectivas do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho em face das atuais reformas.

**Palavras-chave:** Competência; Reforma trabalhista; Reforma sindical; Reforma Judiciário; Legislação trabalhista; Dados IBGE; Salário mínimo; Negociação coletiva.

---

\*O presente artigo refere-se à temática abordada em palestra proferida no dia 20/05/2005, no encerramento da XII Jornada de Direito do Trabalho, realizada pela Universidade de Franca - UNIFRAN, em Franca/SP.

\*\*Mestre em Direito pela UNESP - Franca/SP; Professora Assistente junto ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP - Franca/SP; Professora convidada do Curso de Especialização em Direito do Trabalho - UNIFRAN - Franca/SP; Juíza Titular da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP - TRT 15<sup>a</sup>. Região.

## INTRODUÇÃO

Falar em panorama e perspectivas do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho em face das atuais reformas não importará numa abordagem "visionária", mas na tentativa de, a partir de estudos realizados pautados pela observância de dados estatísticos, da recentemente implementada primeira parte da Reforma do Judiciário e das diretrizes do Fórum Nacional do Trabalho, expor qual é o caminho que a legislação brasileira tem seguido para a regulamentação da complexa realidade na qual se encontra a sociedade brasileira, notadamente, na expressão de Ricardo Antunes, da "classe-que-vive-do-trabalho".<sup>1</sup>

É necessário, em primeiro lugar, observar a importância do mundo do trabalho para a sociedade: meio de manutenção e sobrevivência da grande maioria dos seres humanos e única fonte de renda da sua quase totalidade.

### 1. BREVE PANORAMA DO MUNDO DO TRABALHO

Em primeiro lugar é preciso lembrar que a Consolidação das Leis Trabalhistas, nossa velha e conhecida CLT, não foi dádiva de nenhum governo populista, mas foi fruto de lutas operárias e o direito do trabalho, a nível mundial, nasceu para proteger o empregado da atividade predatória do capital. Basta lembrarmos nossas lições primárias que abordavam a situação precária dos trabalhadores na época da Revolução Industrial.

A globalização econômica, entendida como a forma encontrada pelo capital

para expandir-se, reduzindo as barreiras alfandegárias e possibilitando um comércio mundial de bens e serviços, gera como efeito quase que imediato, a flexibilização dos modos de produção e, por consequência, prega a flexibilização das normas protetivas do trabalhador.

No que tange à flexibilização produtiva, verificamos a alteração do paradigma fordista – centrado na produção em série – para o paradigma toyotista – centrado na produção flexível, maleável, pautada pelo *just in time*.

Temos, por consequência, a ausência de fixação do capital e das empresas: há uma grande mobilidade internacional em busca de custos menores da produção. Neste sentido é importante verificar que na ótica empresarial o trabalho é colocado como custo durante o processo produtivo e, como tal, precisa ser reduzido.

Neste cenário, o princípio protetor é reinterpretado e, na visão de Dorothee Susanne Rüdiger:

"observamos o fenômeno da *deslegitimação*, do fim das *grandes narrativas* na decomposição do

fundamento axiológico do direito do trabalho. Até agora, não se ousa por em xeque o princípio protetor, base do direito do trabalho moderno. Mas, pela análise que se faz da defesa de flexibilização do direito do trabalho, chega-se à conclusão que o princípio protetor está sendo pervertido, no sentido literal da palavra. Em nome da competitividade, a regra da norma mais favorável ao trabalhador é abandonada com o discurso de que a produtividade e o lucro in-

*"...é preciso lembrar  
que a Consolidação  
das Leis  
Trabalhistas, nossa  
velha e conhecida CLT,  
não foi dádiva de  
nenhum governo populista,  
mas foi fruto de lutas  
operárias"*

<sup>1</sup> Expressão utilizada na obra de ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 6ª. ed., São Paulo: Cortez: Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1999.

teressam também ao trabalhador, ameaçado constantemente pelo desemprego. (...)"<sup>2</sup>

Assim, cria-se a idéia segundo a qual a flexibilização protege o empregado na medida em que o mantém trabalhando, pouco importando em que condições e ainda criaria novos postos de trabalho, ainda que precários.

A economia mundial, num contexto globalizado, precisa expandir-se, o que exige competitividade e deve atender também aos anseios arrecadatórios do Estado.

Esta competitividade mundial, se vista sob o ponto de vista da qualidade do trabalho humano, se mostra absolutamente predatória, já que a mão de obra é vista como custo e daí se justifica a migração das empresas para locais onde há pouca ou nenhuma proteção legal do trabalhador. Por outro lado, a exigência do consumo em larga escala, para a população economicamente frágil, exige produtos de baixo preço de compra, o que fragiliza a remuneração do trabalhador que labora no processo produtivo.

Citemos, como exemplo, a grande expansão das lojas nas quais é possível a aquisição de uma gama imensa de produtos com valor único, geralmente denominadas "LOJAS DE R\$ 1,99". A análise da origem dos produtos comercializados em tais estabelecimentos indica que quase todos são "made in China" ou "made in Taiwan". Façamos a seguinte digressão: o proprietário da loja no Brasil, que vende o produto a R\$1,99, precisa, além de arcar com todas as suas despesas fixas (aluguel, impostos, manutenção do estabelecimento), remunerar seus empregados, comprar a mercadoria e retirar seu lucro. Esse produto normalmente é adquirido, pelo proprietário da loja, de um atacadista

que, por sua vez, arca com mais ou menos as mesmas despesas que o comerciante retro e também vai inserir no preço sua retirada a título de lucros. Referido produto chegou ao País através de processo de importação e, o comerciante que efetuou o transporte do produto também, além de pagar suas despesas, deve embutir no valor de venda sua margem de lucro. O mesmo produto precisou sair de seu país de origem (China ou Taiwan), através de processo de exportação, observando o mesmo raciocínio supra no tocante ao comerciante e, chegando na origem, de modo até simplório, estamos agora na indústria produtora do bem, que possui gastos com matéria prima, gastos fixos com produção, arca com impostos e, agora, é a vez do trabalhador que labora na linha de produção. Assim, se o produto que passa por todo este processo de produção, compras e vendas, chega no Brasil e é vendido ao valor de R\$1,99, dá para imaginar quanto ganhou o empregado que trabalhou na linha de produção?

O raciocínio supra pode, em maior ou menor escala, ser aplicado a praticamente todos os bens de consumo produzidos mundo afora.

A busca pelo lucro e pelo excedente para o capital ou para o Estado, na forma de impostos diretos e indiretos, justifica a baixa remuneração, afinal a economia é vista como mola propulsora do desenvolvimento social. Aqui ganha corpo físico a idéia do *dumping social*.

A flexibilização dos modos de produção, por sua vez, ocasiona um grandioso processo de reestruturação produtiva que pode ser plenamente perceptível em nosso dia-a-dia.

Dados do DIEESE (Departamento

*"A busca pelo lucro e pelo excedente para o capital ou para o Estado, na forma de impostos diretos e indiretos, justifica a baixa remuneração, afinal a economia é vista como mola propulsora do desenvolvimento social. Aqui ganha corpo físico a idéia do dumping social"*

<sup>2</sup>LINDGREN ALVES, J. A. Direito e cidadania na pós-modernidade, por J. A. Lindgren Alves, Gunther Teubner, Joaquim L. de R. Alvim e Dorothee Susanne Rüdiger, Piracicaba: Editora UNIMEP, 2002, p. 205.

Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos), analisando três situações de reestruturação produtiva indicam que:

- no caso dos bancários, entre 1989 e 1996 os bancos reduziram 40% de suas vagas<sup>3</sup>;
- no setor de comércio em Santa Catarina, entre 1987 e 1997, a automação diminuiu vagas e, por outro lado, aumentou a exigência quanto aos níveis de escolaridade<sup>4</sup>;
- no setor da construção civil, no ano de 1999, evidenciava-se que a precarização predominava nas amplas redes de terceirização – dos 4.700.000 ocupados no setor, apenas 954 mil possuíam carteira assinada<sup>5</sup>.

Estas três pesquisas evidenciam, mais ou menos na mesma medida, um panorama geral no mundo do trabalho na atualidade, no sentido de que as inovações trazidas para o processo produtivo extinguíram uma grande quantidade de postos de trabalho e, onde ainda existe trabalho, houve uma sensível alteração dos parâmetros de contratação, onde são exigidos trabalhadores mais qualificados. A terceirização ganha ênfase em quase todos os ramos produtivos, observando-se, contudo, que normalmente não encontramos a observância da legislação laboral e boa parte dos trabalhadores não são abran-

gidos pela legislação celetista, contratados de forma precária e irregular.

Quanto ao nível de renda, o IBGE detectou, no ano de 2003, que houve aumento da população ocupada, mas houve redução no nível de rendimento em todas as categorias de ocupação.

Além da queda observa-se uma absoluta dissonância entre o valor necessário para sobrevivência do trabalhador e o valor do salário mínimo, fixado pelo governo federal.

Dados do DIEESE indicam a diferença entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário para abril de 2005<sup>6</sup>:

- mínimo nominal: R\$260,00;
- mínimo necessário: R\$1.538,64<sup>7</sup> - cerca de 6 salários mínimos nominais.

Dados do IBGE indicam que em 2003 apenas 6,1% das pessoas ocupadas no país receberam entre 5 e 10 salários mínimos mensais<sup>8</sup> (mínimo nominal em dezembro de 2003 era de R\$240,00 / mínimo necessário R\$1.420,61 segundo o DIEESE)

No tocante ao nível de ocupação da população brasileira, bem como da qualidade desta ocupação, no sentido de haver efetiva proteção da legislação trabalhista, verifique-se, abaixo, o quadro elaborado conforme estatísticas do IBGE<sup>9</sup> dos dados de 2003, em milhares de pessoas:

<sup>3</sup>DIEESE. *Reestruturação produtiva reduz emprego nos bancos*. 1997. In: <http://dieese.org.br> em 18/05/2005.

<sup>4</sup>DIEESE. *Reestruturação produtiva reduz emprego no comércio em Santa Catarina*. 1998. In: <http://dieese.org.br/esp/reestsc.xml>, em 16/05/2005.

<sup>5</sup>DIEESE. *Resenha Dieese – Estudos Setoriais n. 12. Os trabalhadores e a reestruturação produtiva na construção civil brasileira*. 1999. In: <http://dieese.org.br>, em 18/05/2005.

<sup>6</sup>In <http://www.dieese.org.br/re/rac/salminmai05.xml>, em 15/05/2005.

<sup>7</sup>Segundo o DIEESE, salário mínimo nominal é o valor do salário mínimo vigente. Salário mínimo necessário é o salário mínimo de acordo com o preceito constitucional “salário fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim”. Na metodologia utilizada considera-se dois adultos e duas crianças, sendo que estas consomem o equivalente a um adulto.

<sup>8</sup>In [http://www.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/tabelas/trabalho\\_tabela02.htm](http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_tabela02.htm), em 15/05/2005.

<sup>9</sup>In [http://www.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/tabelas/trabalho.htm](http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho.htm), em 16/05/2005.

## ➤Dados do IBGE em 2003:

População economicamente ativa: 87.787.660	
Pessoas ocupadas: 79.250.928	
Empregados / Contribuintes INSS 43.089.179	/ mais ou menos 50%
Não remunerados: 5.610.112	
Conta própria: 17.709.344	Domésticos: 5.081.879

Isso significa que apenas cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros possuem anotação em CTPS, considerando-se empregados regularmente contratados apenas os que contribuem para o INSS. Dessa forma, cerca de 70% da mão de obra ocupada refere-se a trabalhadores que não estão regidos pela CLT e não possuem a proteção da legislação laboral. Ainda que parte deste percentual seja de empregados autônomos verdadeiros (cerca de 17 milhões), não há como deixar de observar que a grande maioria da mão de obra ocupada refere-se a empregados típicos contratados irregularmente.

Segundo o IBGE, em 2003 o Brasil contava com 10 milhões de empresas "informais", assim consideradas aquelas que não possuem qualquer regularização para atuar como empresas jurídicas formalmente constituídas, ocupando ¼ dos trabalhadores não agrícolas.<sup>10</sup> Isso sinaliza, conseqüentemente, para não observância da legislação protetiva do empregado, já que, não possuindo regularização cadastral, não há, logicamente, anotação de contrato de trabalho em CTPS dos empregados e, conseqüentemente, observância integral dos direitos trabalhistas assegurados pela CLT e legislação ordinária.

A título de exemplo comparativo, verifique-se que na França e na Alemanha o índice de mão de obra não empregada ou servidores públicos é de cerca de 15% e há indicação estatística de que mais ou menos 80% da PEA (População Economicamente Ativa) está no mercado laborativo, com as proteções inerentes ao Direito do Trabalho.<sup>11</sup>

Um outro dado relevante é que, conforme estudo realizado pelo Departamento de Estatísticas do Trabalho dos EUA há indicação de que o custo do trabalho no Brasil, de US\$ 1,40 por hora, é um dos mais baixos do mundo, atrás apenas do pago no Sri Lanka (US\$ 0,32). Na Europa e nos EUA, esse valor varia de US\$ 8 a US\$ 14.<sup>12</sup>

No Brasil, infelizmente, a promessa oriunda da legislação protetiva não se concretiza no plano real, já que a esmagadora maioria da população ocupada (cerca de 70% dos trabalhadores), conforme dados estatísticos, está fora de qualquer proteção legal de sua atividade laboral.

No mais, o panorama de desemprego estrutural e de baixo nível salarial torna ainda mais difícil a sobrevivência digna do trabalhador.

O que até agora colocamos apresenta-se como o panorama geral do nosso mundo do trabalho atual e realidade a partir da qual deveríamos pensar em reformas.

Vejam, doravante, qual é o panorama atual das reformas propostas, parte já implementada pela parcial Reforma do Judiciário, bem como as propostas oriundas do Fórum Nacional do Trabalho visando a alteração da estrutura e legislação sindical, bem como da reforma trabalhista.

*"Dessa forma, cerca de 70% da mão de obra ocupada refere-se a trabalhadores que não estão regidos pela CLT e não possuem a proteção da legislação laboral!"*

<sup>10</sup>In <http://www.ibge.gov.br/brasil>, em 18/05/2005.

<sup>11</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. In *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, coord., São Paulo: LTr, 2005, p. 297.

<sup>12</sup>Notícia veiculada em 17/05/2005, no site <http://andes.org.br>

## 2. BREVE PANORAMA DAS REFORMAS

### 2.1 Reforma do Judiciário Trabalhista

Vários estudos têm sido apresentados a respeito das alterações oriundas da Emenda Constitucional 45/2004, que, no tocante ao Judiciário Trabalhista, trouxe profunda alteração no que diz respeito à competência material da Justiça do Trabalho.

Frise-se, ainda que pontualmente, quais foram as alterações de maior relevo:

1. ampliação da competência para abranger todas as relações de trabalho, independentemente da existência do vínculo empregatício, o que trouxe para o Judiciário Trabalhista a solução das questões antes afetas à Justiça Comum no tocante às relações entre trabalhadores autônomos e seus tomadores de serviços<sup>13</sup>;

1. a competência para apreciar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

2. a competência para apreciar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

3. competência para apreciar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho<sup>14</sup>;

4. competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Esta reforma, contudo, possui, a nosso ver, alguns aspectos positivos e outros ne-

gativos.

Quanto aos aspectos positivos, era chegada a hora de centralizar no Judiciário Trabalhista as questões envolvendo matérias afetas à relação capital x trabalho, do ponto de vista do trabalhador e do empregador, notadamente as disputas intersindicais, as questões envolvendo todos os trabalhadores – sejam celetistas ou estatutários, bem como eventuais outras controvérsias, dentre as quais a que envolve ação indenizatória do empregado face seu empregador reclamando danos morais ou materiais, inclusive quando a discussão envolver acidente do trabalho.

Não obstante existir ADIN impedindo a apreciação de ações propostas pelos estatutários e a controvérsia jurisprudencial no tocante ao acidente de trabalho, cremos que as alterações propostas são, neste ponto, extremamente positivas.

No tocante aos aspectos negativos, a ampliação da competência para apreciação de toda e qualquer relação de trabalho traz a iminente possibilidade de “desespecialização” deste ramo do Judiciário, retirando-se de seu cerne o ideário de proteção do trabalhador que, antes da reforma, pautava-se pelo paradigma do trabalhador empregado que, sujeito à subordinação por parte de seu empregador, possuía, à luz da legislação laboral, proteção específica, pautada pelo princípio protetor e, como tal, buscava-se resguardar seus direitos e a visualização da relação empregatícia sempre foi realizada a partir desta ótica.

A ampliação desta competência, contudo, não pode deixar de vir acompanhada, de breve relato a respeito do processo histórico que lhe é antecedente. O Projeto de Lei que culminou nesta primeira parte da reforma, tendo tramitado no Congresso Nacional por aproximadamente treze longos

<sup>13</sup>Note-se que, no tocante aos servidores estatutários, a interpretação fica vinculada à Liminar concedida na ADIN apresentada pela AJUFE, que suspendeu qualquer interpretação que entencesse elasticidade a competência para apreciação das demandas envolvendo servidores estatutários, ante a existência de proposta de alteração do art. 114, I da CF, novamente em estudo na Câmara, para constar expressa exclusão das lides a eles afetas da competência da Justiça do Trabalho.

<sup>14</sup>Não obstante o texto constitucional, há controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, em ações ajuizadas em desfavor dos empregadores. Tal se verifica a partir das recentes decisões do STF e do TST, após a EC 45/2004, rechaçando esta competência.

anos, foi, durante este período, inúmeras vezes alterado e “remendado”. Há alguns anos atrás houve severa pressão governamental, capitaneada pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, no sentido de extinguir-se o Judiciário Trabalhista, com o argumento de que o mesmo era dispendioso e não se justificava sua presença no cenário nacional. Argumento este falacioso que não vingou. Contudo, a própria magistratura trabalhista empenhou-se em garantir a manutenção deste ramo do Judiciário e, como tal, aprovou a alteração do projeto visando a ampliação da competência, para o fim de garantir-se a magnitude de suas funções e sua imprescindibilidade, trazendo para seu seio todas as controvérsias envolvendo as relações de trabalho e não mais apenas as relações empregatícias.

Nosso panorama atual aponta para a alteração do modo de visualizar a relação entre os litigantes. Se para a relação empregado-empregador temos a ótica protecionista do direito do trabalho e com as conseqüentes normas processuais que criam desigualdades jurídicas para compensar as desigualdades econômicas, para o trabalhador-tomador de serviços, prega-se a visão igualitária do Direito Civil, segundo a qual, já que regidos por contrato de Direito Civil, são os litigantes iguais e não há justificativa para interpretação da lei de modo a prestigiar o princípio protetor. Neste sentido, recente Provimento do C. TST entendendo que, nestes casos, far-se-á a aplicação do Processo Laboral, mas com existência do ônus da sucumbência para o trabalhador vencido na ação.

Um outro aspecto de grande relevância na alteração da competência da Justiça do Trabalho foi a redução drástica do poder normativo dos Tribunais, sinalizando para o necessário entendimento entre os atores coletivos, ou seja, entre os sindicatos repre-

sentantes das categorias econômicas e profissionais. A necessidade de “comum acordo”, prevista no §1º. do artigo 114 da Constituição Federal já evidencia a tônica do prestígio às negociações coletivas, tônica esta que vamos ver, adiante, reforçada no projeto de reforma sindical e nas primeiras discussões atinentes à reforma trabalhista.

Por fim, um outro aspecto relevante da reforma do Judiciário foi, em nome da “segurança jurídica” criar-se a súmula vinculante, a cargo do STF, e a previsão da súmula impeditiva de recursos (a cargo do STJ e do TST), esta na segunda parte da Reforma do Judiciário. É importante ressaltar que a criação destas

duas medidas – a primeira já aprovada e a segunda em sede de debates, possui como horizonte a redução do número infindo de ações e ou recursos versando a respeito de questões já decididas e segundo as quais já há posicionamento uniforme da jurisprudência dominante. Contudo, a utilização de tais medidas jamais pode ser utilizada para “patrulhamento” das decisões judiciais, no sentido de limitar-se a autonomia dos órgãos de primeira e segunda instância do Judiciário, sob pena de ferir-se de morte a democracia, ainda

engatinhante no nosso país.

Outro aspecto que merece destaque foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, com atribuição de efetuar o controle externo do Judiciário, sob a ótica da administração do Judiciário. Conquanto existir para esta finalidade, com certeza contará com o apoio incondicional da magistratura.

## 2.2 Reforma Sindical

Recentemente encaminhada à Câmara, a proposta do Fórum Nacional do Trabalho prevê a alteração do artigo 8º. da CLT e o projeto de nova Lei Sindical.<sup>15</sup>

*“Outro aspecto que merece destaque foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, com atribuição de efetuar o controle externo do Judiciário, sob a ótica da administração do Judiciário. Conquanto existir para esta finalidade, com certeza contará com o apoio incondicional da magistratura”*

<sup>15</sup>Projeto disponível em <http://www.fnt.mte.gov.br>

O Fórum Nacional do Trabalho foi criado pelo Governo Federal, em meados de 2003. Trata-se de organismo tripartite, contando com representantes dos empregados, dos empregadores e do governo, com a incumbência de discutir e sistematizar projetos de reformas na legislação sindical e trabalhista, utilizando, para tanto, de subsídios destes três setores sociais.

Abordaremos, em breve síntese, os aspectos que nos parecem relevantes para a nossa atual discussão.

O projeto de emenda constitucional para alteração do artigo 8º da Constituição Federal, prevê o fim da unicidade sindical e criação do sistema de pluralidade sindical, com sindicato mais representativo. O projeto de Lei Sindical prevê que caberá ao Estado atribuir personalidade sindical àqueles sindicatos que atenderem requisitos de representatividade, falando a lei no percentual de 20% dos trabalhadores no âmbito da representação. Assim, podem ser criados tantos quantos sindicatos pretendem os atores sociais (trabalhadores e empregadores), mas apenas aquele que contar com percentual de 20% dos trabalhadores no âmbito de sua representação, poderá adquirir a personalidade sindical e poderá entabular negociações coletivas em nome dos representados.

O Projeto de Lei Sindical, embora em alguns momentos use a expressão "trabalhadores", deixa claro em vários momentos que a criação das entidades sindicais apenas existirá para os empregados, afastando, por conseguinte, aqueles trabalhadores autônomos, "informais - irregulares" e tantos outros que prestam serviços não contratados como empregados típicos.

O Projeto prevê ainda a possibilidade de exclusividade de representação, inclusive para os sindicatos já existentes, desde que tal seja deliberado pelos sindicalizados e não filiados, assegurando, nos estatutos respectivos, ampla participação de todos os representados.

O Projeto de Lei, dentre outras novidades, cria contribuição de negociação coletiva, no lugar da contribuição sindical - 1% sobre a remuneração anual. Ao substituir a contribuição sindical, percebe-se que haverá um grande aumento do valor, já que a

contribuição sindical corresponde a um dia de salário. Vejamos, por exemplo, um trabalhador que receba R\$300,00 mensais.

Hoje:

-salário de R\$300,00, dividido por 30 dias, temos um dia de salário correspondendo a R\$10,00;

Com a contribuição de negociação coletiva:

- salário anual de R\$3.600,00, onde 1% equivale a R\$36,00.

O projeto de lei sindical prevê a implementação da representação de trabalhadores na empresa, mas restrita a uma única representação por empresa. Dá à esta representação o poder de efetuar negociação coletiva diretamente com a empresa, mas deve comunicar a iniciativa ao sindicato que possua personalidade jurídica pertinente, o qual poderá avocar para si o processo de negociação coletiva.

Cria, por fim, o projeto de Lei, a possibilidade de negociação direta pela entidade de nível superior ao sindicato (centrais sindicais - agora com personalidade jurídica e judiciária, bem como a confederação e federação) com fixação de cláusulas não negociáveis pelos entes inferiores. O Projeto de Lei, contudo, não sinaliza para negociações inferiores mais benéficas, o que, sem sombra de dúvida, parece engessar o processo de negociação coletiva setorial ou específica para situações determinadas, quando, por exemplo, em algumas situações existir empresa com condições de melhores negociações do que no todo da categoria econômica.

### 2.3 Reforma Trabalhista

A reforma trabalhista está em fase inicial, e os estudos preliminares já foram realizados em algumas reuniões, nas quais estabeleceram-se as premissas e as diretrizes da reforma trabalhista.

Eis as premissas estabelecidas pelo Fórum Nacional do Trabalho:

*"1 - A legislação do trabalho brasileira necessita de uma ampla adequação de seus dispositivos às condições de trabalho, de*



*produção e de relacionamento entre trabalhadores e empregadores e seus respectivos representantes coletivos, sem prejuízo dos princípios e valores universais e fundamentais do Direito do Trabalho e da cidadania.*

- 2 - *A reforma das Relações de Trabalho deve ter como objetivo um sistema coerente e harmônico em todas as suas vertentes normativas (Relações Sindicais, Legislação do Trabalho (direitos individuais e tutelares do trabalho, saúde e segurança do trabalho e legislações especiais do trabalho), Administração do Trabalho e Legislação Processual do Trabalho).*
- 3 - *A legislação do trabalho deverá guardar correspondência lógico-sistêmica com as relações sindicais.*
- 4 - *A legislação do trabalho é o paradigma das relações de trabalho no país e deve refletir um padrão de inclusão, de proteção social e de desenvolvimento sócio-econômico.*
- 5 - *Para alcançar o padrão desejado de inclusão, proteção social e desenvolvimento sócio-econômico, com segurança jurídica, a legislação do trabalho precisa ser clara, objetiva, não burocrática e compatível com a negociação coletiva nos termos do ordenamento jurídico. Nesse sentido, alguns aspectos da legislação atual devem ser excluídos, outros atualizados, inseridos ou modificados para possibilitar o relacionamento com a negociação coletiva.*
- 6 - *A legislação do trabalho deve*

*contemplar espaços definidos de relacionamento com a negociação coletiva".<sup>16</sup>*

Eis, agora, as diretrizes da Reforma Trabalhista:

- 1 - *Manter a visão sistêmica das relações de trabalho com os princípios do direito do trabalho e os princípios gerais do direito como norteadores de aplicação, interpretação e integração da legislação do trabalho*
- 2 - *Atualizar os dispositivos ainda pertinentes, mas com referência em outra realidade trabalhista, com as condições políticas e sócio-econômicas.*
- 3 - *Revogar os dispositivos incompatíveis com o novo sistema de relações de trabalho.*
- 4 - *Introduzir dispositivos pertinentes à Declaração dos Direitos Fundamentais da OIT*
- 5 - *Acrescer novas disposições legislativas coerentes com o sistema de relações de trabalho e com as premissas da Reforma Trabalhista".<sup>17</sup> (grifo nosso)*

A OIT, em sua Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais, estabelece como fundamentais os seguintes direitos:

1. *Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
2. *Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
3. *Abolição efetiva do trabalho infantil;*
4. *Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação".*

<sup>16</sup> Atas das reuniões do FNT, grupo temático 4, que trata da reforma trabalhista, disponível em <http://funky.macbbs.com.br/wwwroot/fnt/>

<sup>17</sup> *ibidem*

Verifica-se, assim, a partir das premissas e das diretrizes já estabelecidas pelo Fórum Nacional do Trabalho, que quando se fala em adequar a legislação trabalhista à atual realidade sócio-econômica brasileira, declara-se, expressamente, que alguns *aspectos da legislação atual devem ser excluídos, outros atualizados, inseridos ou modificados para possibilitar o relacionamento com a negociação coletiva.*

Há clara indicação de entendimento segundo o qual a legislação protetiva do empregado, constante na CLT e na legislação esparsa, deve ser adequada para possibilitar seu relacionamento com a negociação coletiva.

A nosso ver, este relacionamento implicará a ampla possibilidade de substituição da norma legislada pela norma negociada.

Passemos, desde já, à análise das perspectivas.

### 3. PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DAS ATUAIS REFORMAS

Verifica-se, de modo claro, que o Estado não deseja mais *intervir* na relação capital-trabalho e busca uma legislação laboral com ênfase na adequação das leis à realidade política e sócio-econômica.

Propõe-se, assim, um esvaziamento da legislação protetiva dos empregados, esquecendo-se que esta legislação teve origem em grandes e graves lutas operárias, não só no Brasil, mas mundo afora. Legislação esta obtida em busca de um patamar mínimo de proteção do trabalho humano, já que necessária a garantia de um mínimo de dignidade ao trabalhador, que, do fruto de seu trabalho, busca sua manutenção e à de sua família.

Há, desta forma, a partir da análise das premissas e diretrizes do FNT, um claro enfoque voltado para a manutenção da economia.

Não há e não transparece existir a

preocupação central com a dignidade do trabalhador.

Relembrando a teoria tridimensional do Direito (fato – valor – norma), onde o fato é o trabalho humano, temos o valor voltado para a economia que, assim, rege a elaboração da norma e, por este motivo, há a criação de um sistema sindical voltado para a negociação coletiva (capital e trabalho se auto-regulam).

Nesta perspectiva, corre-se o risco do Judiciário Trabalhista, ao perder seu eixo central, perdendo seu caráter especializado nas relações empregatícias, passar a efetuar a análise da relação capital x trabalho a partir da ótica do trabalho “autônomo”, não

empregado, na perspectiva civilista no qual a contratação se faz entre iguais e não merece o trabalhador qualquer proteção especial que vise compensar sua desigualdade econômica no campo da contratação individual.

A perspectiva de grande alteração da legislação laboral surge do “senso comum” segundo o qual a legislação protetiva do obreiro é culpada pelo “engessamento” das relações laborais, tendo em vista o tão propalado “custo Brasil”. Aqui ganha relevância a troca do parâmetro estatutário no

estabelecimento de normas pelo parâmetro negociado. Algo, neste ponto, nos relembra o projeto de lei que visava alterar o artigo 618 da CLT. Será mera coincidência ou vemos agora a história se repetir, mas numa roupagem bem mais sofisticada e amparada pelo Fórum Nacional do Trabalho que, sendo órgão tripartite, conta, agora, com a “aprovação” dos três setores sociais envolvidos – empregados / empregadores / Governo Federal?

Retornemos, neste ponto, à primeira etapa de nossa exposição.

A realidade do trabalhador brasileiro demonstra que cerca de 70% dos que são “ocupados” estão longe de proteção legislativa e não são regidos pela CLT. Des-

“Não há e não

transparece

existir a preocupação

central com a

dignidade do

trabalhador.”

sa forma, qualquer reforma que observasse a nossa efetiva realidade sócio econômica, deveria pautar-se pela inclusão destes 70% de trabalhadores num patamar mínimo de proteção legal, e não na exclusão geral da minoria que, ainda precariamente, está abrangida por tal proteção.

O projeto de reforma sindical apresentado não vê esta realidade, já que continua se pautando pela criação de entidades sindicais apenas por empregados e não por trabalhadores de um modo geral. Neste sentido, referida reforma sindical deveria ter em mente essa grande parte dos trabalhadores brasileiros que, sindicalizando-se, poderiam estabelecer direitos mínimos, em contratos coletivos, para a grande rede de trabalhadores individuais, pessoais, que laboram como "autônomos" ou se perdem nas imensas redes de terceirização precária.

Além disso, o panorama da pluralidade sindical, sinaliza para uma ausência de identidade entre os empregados e as entidades sindicais que surgirão, com grande pulverização e pouca representatividade, até porque o número de empregados vinculados a tais entidades é muito inferior àquelas que, normalmente, efetivamente trabalham na cadeia produtiva, levando-se em consideração os subcontratados, autônomos e terceirizados.

Para fechar a equação, parece-nos que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o esvaziamento de sua especialização e a eventual alteração da ótica protetiva para a ótica igualitária das relações de trabalho não empregatícias, acabará por dar legitimidade à reforma trabalhista para o fim de, num futuro próximo, termos absolutamente desfeita a teia de proteção ao trabalhador para legitimação, definitiva, da grave e triste realidade social brasileira, na qual apenas cerca de 6,1 % (seis vírgula um por cento) da totalidade dos trabalhadores (empregados ou não) recebem o mínimo necessário para manutenção própria e de suas famílias, mantendo-se a grande maioria lon-

ge do alcance de um mínimo de dignidade e dos direitos básicos de todo ser humano, a observar-se apenas a questão da remuneração, deixando de lado tantos outros direitos básicos que deveriam ser garantidos a todos os trabalhadores.

Não nos parece, pelo panorama retro demonstrado, que a reforma que se quer instalar nas relações laborais possa ser solução para qualquer crise econômica ou para melhoria das relações entre o capital e o trabalho. Ouso pensar que nem se retornássemos à época da escravatura teríamos alterado o atual panorama já que, a nosso ver, não é a legislação laboral que "engessa" o crescimento dos postos de trabalho, mas sim a escorchante carga tributária que pesa sobre as empresas.

Reforma Tributária?  
Bom, essa não é prioridade.

Investimento digno dos recursos públicos arrecadados pelo poder público em saúde, escola e itens necessários para manter vida digna a todos os brasileiros? Bom, a rede de corrupção não deixa que tal aconteça...

Se a realidade demonstra que a esmagadora maioria dos trabalhadores não "onera" as empresas

porque estes não trabalham como empregados regidos pela CLT, e, ainda assim, quando o fazem, possuem remuneração muito abaixo do mínimo necessário, segundo dados do DIEESE, será que é a minoria empregada que prejudica tanto assim a economia e justifica reforma de tal envergadura?

Novamente, parece-nos que não.

Parece-me que seria absolutamente necessária a implementação de uma grande e profunda reforma tributária, para o fim de, desonerando as empresas da carga tributária absurda que sobre elas pesa, assumindo o poder público a parcela de responsabilidade no tocante a investimentos em infraestrutura básica, e, com a honesta e séria aplicação dos recursos públicos, buscarmos a

*"Não nos parece, pelo panorama retro apotado, que a reforma que se quer instalar nas relações laborais possa ser a solução para qualquer crise econômica ou para a melhoria das relações entre capital e trabalho".*

efetiva melhora do quadro sócio econômico que se nos apresenta.

Creio que é imprescindível pensar em reforma no campo trabalhista. Mas, contudo, tal reforma tem que ser pensada de modo a criar uma rede mínima de proteção para toda a mão de obra ocupada, empregados ou não, garantindo-se remuneração mínima necessária capaz de proporcionar ao trabalhador vida digna, tal qual manda nossa carta constitucional, dentre outros direitos básicos.

Além disso, a reforma sindical deve-ria atentar para esta nova realidade e proporcionar, aos trabalhadores não-empregados, a possibilidade real de organização para defesa de seus interesses comuns, dentre eles o estabelecimento de contratos coletivos objetivando garantias mínimas de trabalho dignamente remunerado, evitando-se assim uma ainda maior precarização das condições de trabalho.

Por fim, incumbe ao Judiciário Trabalhista, neste turbilhão que se demonstra a ampliação da competência, zelar pela manutenção de seu eixo central, exercendo, com a relevância histórica que lhe é peculiar, o papel de, na interpretação do direito, buscar a norma que vise resguardar a pessoa do trabalhador com maior amplitude possível, mantendo-se os princípios basilares do processo laboral para todos os trabalhadores, dentre os quais o da gratuidade e o da interpretação da lei à luz da norma mais favorável, implementando, por via ainda que transversa, a efetividade do direito social às relações laborais de um modo geral.

Creio que, a partir das reflexões que pretendemos lançar, é possível imaginar uma outra solução possível para a grave crise que vivenciamos no mundo do trabalho e pensarmos em outra alternativa no plano das reformas. O trabalhador e sua dignidade devem estar no centro das discussões e, a partir desta ótica é que deveríamos reformular nosso sistema legislativo laboral, seja no que diz respeito às entidades sindicais, na legislação laboral e no Judiciário Trabalhista.

É hora de restabelecer as premissas básicas da legislação laboral, pautadas pela garantia de direitos básicos aos trabalhadores brasileiros, sob pena de, ao negar-se o direito ao trabalho digno, negar-se a própria ideia humanidade ao trabalhador.

Era, em breve síntese, a contribuição que pretendíamos trazer à discussão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho?: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 6ª. ed., São Paulo: Cortez: Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. In *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, coord., São Paulo: LTr, 2005, p. 297.

LINDGREN ALVES, J.A. Direito e cidadania na pós-modernidade, por J.A. Lindgren Alves, Gunther Teubner, Joaquim L. de R. Alvim e Dorothee Susanne Rüdiger, Piracicaba: Editora UNIMEP, 2002, p. 205.

### Sites na internet:

ANDES - Site:<http://andes.org.br>, em 17/05/2005.

DIEESE. *Reestruturação produtiva reduz emprego nos bancos*. 1997. In: <http://dieese.org.br> em 18/05/2005

\_\_\_\_\_. *Reestruturação produtiva reduz emprego no comércio em Santa Catarina*. 1998. In: <http://dieese.org.br/esp/reestsc.xml>, em 16/05/2005.

\_\_\_\_\_. *Resenha Dieese – Estudos Setoriais Nº 12. Os trabalhadores e a reestruturação produtiva na construção civil brasileira*. 1999. In: <http://dieese.org.br>, em 18/05/2005.

\_\_\_\_\_. *Tabelas salário mínimo nominal e salário mínimo necessário - In <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminmai05.xml>*, em 15/05/2005.

GOVERNO FEDERAL. *Atas do Fórum Nacional do Trabalho*. In: <http://funky.macbbs.com.br/wwwroot/fnt/>

\_\_\_\_\_. *Fórum Nacional do Trabalho*. In: <http://www.fnt.mte.gov.br>

IBGE -In [http://www.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/tabelas/trabalho.htm](http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho.htm), em 16/05/2005.

\_\_\_\_\_. *In <http://www.ibge.gov.br/brasil>*, em 18/05/2005.